

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
8ª Câmara

Identificação

PROCESSO nº 0011639-95.2018.5.15.0016 (ROT)

**RECORRENTE: SAMUEL APARECIDO FERREIRA BERNARDES DE MATOS,
ZHU PRESENTES LTDA**

**RECORRIDO: SAMUEL APARECIDO FERREIRA BERNARDES DE MATOS,
ZHU PRESENTES LTDA**

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

JUIZ SENTENCIANTE: SANDRO MATUCCI

RELATOR: JOSÉ ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

als

Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 852-I da
CLT, acrescentado pela Lei 9957/2000.

Fundamentação

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recursos interpostos, uma vez que estão
preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA

A ré suscita a preliminar de **nulidade** do julgado, ao fundamento de que o perito do juízo, ao impedir o acompanhamento da **perícia** por seu assistente técnico, cerceou o seu direito de defesa.

Razão lhe assiste.

É cediço que o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo se valer dos princípios do livre convencimento e busca pela verdade real, conforme o disposto nos artigos 125, 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, para indeferir as provas que entender desnecessárias ou impertinentes à demanda, a fim de dar maior celeridade ao procedimento.

Porém, tais poderes só se justificam, à medida que são utilizados em prol de uma prestação jurisdicional mais efetiva e, sobretudo, justa. De maneira que, é dever do juiz exercer o poder instrutório que lhe é dado pelos dispositivos supra referidos, de forma a garantir a igualdade de tratamento às partes, a ampla defesa e o contraditório.

No caso em tela, ficou evidenciado que o assistente técnico da reclamada fora impedido de acompanhar a realização da **perícia** pelo fato de ser profissional de fisioterapia e não médico, o que, inclusive, fora confirmado pelo próprio perito às fls. 184, o que nos leva a crer que a ré teve o seu direito de defesa cerceado.

Insta salientar que o assistente técnico da reclamada, consoante o disposto no artigo 466, do CPC, é o profissional de sua confiança eleito para acompanhar o caso, não estando sequer sujeito a impedimento ou suspeição, bastando que ele detenha conhecimento técnico necessário para a prova necessária.

Frise se que não há óbice à participação do **fisioterapeuta** nem como perito, ante o disposto no § 1º, do artigo 156, do CPC, que nada fala sobre a necessidade do perito ter que possuir curso de médico, ou especialização específica, bastando que tenha conhecimento técnico específico e seja profissional de nível universitário. O profissional de fisioterapia está apto a avaliar o ambiente e as condições de trabalho que possam ter gerado risco à saúde do trabalhador e até mesmo elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional.

Nesse sentido, sendo firme a jurisprudência do TST no sentido de que a própria **perícia** pode ser realizada por **fisioterapeuta**, por certo a atuação do assistente técnico de uma das partes nessa condição não encontra qualquer óbice legal. A propósito:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR **FISIOTERAPEUTA**. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer a validade do laudo pericial elaborado por profissional de fisioterapia, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário, conforme revelado no acórdão regional. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (RR-1045-54.2015.5.06.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 17/08/2018).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. **PERÍCIA** TÉCNICA REALIZADA POR **FISIOTERAPEUTA**. VALIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou válida a **perícia** judicial realizada por **fisioterapeuta**. Assentou que o laudo apresentado foi completo e robusto, com análise minuciosa das provas documentais dos autos e apresentação de ampla fundamentação para embasar a conclusão. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há óbice legal à elaboração de laudo por **fisioterapeuta** visando atestar doença ocupacional. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (RRAg-1765-30.2014.5.11.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. **NULIDADE DA PERÍCIA** REALIZADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO CONCLUSIVO ELABORADO POR **FISIOTERAPEUTA**. POSSIBILIDADE. O art. 145, § 1º, do CPC/73 (atual art. 156, § 1º, do CPC/2015) não exige que o auxiliar do Juízo tenha, necessariamente, formação específica na matéria que constitui objeto da **perícia**, bastando que ele possua o conhecimento técnico ou científico indispensável à prova do fato e que seja escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, o que foi plenamente observado. No caso concreto , a questão

a ser apurada pelo perito se relacionava a problema de ordem ortopédica. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto, a investigação do problema clínico da Reclamante insere-se no âmbito de atuação técnica e científica do profissional **fisioterapeuta** especializado. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido (Ag-AIRR-566-20.2017.5.14.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/09/2020).

[...] 2. **NULIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONHECIMENTO.** O artigo 156, § 5º, do NCPD estabelece que, quando a prova dos fatos alegados nos autos depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, ou, na falta deste, por profissional ou órgão técnico ou científico que detenha conhecimento necessário à realização da **perícia**, a ser escolhido livremente pelo magistrado. Assim, como se observa, não há qualquer vedação legal para que a **perícia** seja realizada por profissional especializado em fisioterapia, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-841-23.2011.5.20.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/05/2019)

Assim, forçoso é o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a conseqüente decretação de **nulidade** dos atos processuais posteriores ao encerramento da instrução processual, a fim de que seja determinada a realização de nova **perícia**, desta feita com a possibilidade de participação do assistente técnico da reclamada.

Ante a preliminar reconhecida ficam prejudicados os demais tópicos do recurso do réu e do recurso do autor.

Mérito

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

Dispositivo

Isso posto, decido **CONHECER DO RECURSO DE ZHU PRESENTES LTDA. E O PROVER**, para acolher a preliminar de **nulidade** processual por cerceamento de defesa, decretar a **nulidade** os atos processuais posteriores ao encerramento da instrução processual, a fim de que seja determinada a realização de nova **perícia**, desta feita com a possibilidade de participação do assistente técnico da reclamada.

Ante a preliminar reconhecida ficam prejudicados os demais tópicos do recurso do réu e do recurso do autor

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2021.

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Thomas Malm.

Composição:

**Relator Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira
Desembargador do Trabalho Thomas Malm
Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos**

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Assinatura

JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
Relator

Votos Revisores